



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.723942/2015-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-001.053 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de junho de 2020
Assunto IRPJ
Recorrente ACB LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Devido a débitos sem a exigibilidade suspensa junto a Fazenda Pública do Brasil, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/OSA nº 1761111, expedido em setembro de 2015, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2016.

Tais débitos encontram-se inscritos em Dívida Ativa e estão sendo exigidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

A Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade a qual foi indeferida pois a DRJ constatou débitos em aberto até 05/01/2016.

Para evitar repetições aproveito o bem elaborado relatório do v. acórdão recorrido.

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2016, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/OSA nº 1761111, de 2015, em virtude da empresa “possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa”.

Inconformado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando haver parcelado alguns débitos e oposto exceção de pré-executividade na ação de execução fiscal proposta pela PGFN relativamente à inscrições em Dívida Ativa da União que constaram como motivadoras do ato administrativo de exclusão.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente a exigência do Auto de Infração, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS.

Processo nº 10882.723942/2015-20
Resolução nº **1402-001.053**

S1-C4T2
Fl. 116

Há que ser mantida a exclusão de ofício do Simples Nacional, quando a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização em tempo hábil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação e também juntou documentos relativos ao suposto pagamento do débito e sobre sua adesão a parcelamento.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

Como a matéria dos autos trata apenas da exclusão da Recorrente do Simples Nacional e os argumentos de defesa são apenas relativos ao parcelamento dos débitos tributários junto a Fazenda Nacional, entendo que antes de confirmarmos o v. acórdão recorrido devemos esclarecer se realmente a Recorrente parcelou/pagou os débitos que a fiscalização entende não estarem suspensos.

Dos débitos que ocasionaram a exclusão do Simples alguns foram inscritos em Dívida Ativa e outros estão sendo tratados e exigidos pela da Fazenda Pública Nacional.

O v. acórdão informa e colaciona no voto condutor que consta no sistema débitos em aberto. (Despacho SEORT fl. 88).

A Recorrente alega que parcelou todos os débitos em aberto e acosta ao seu Recurso Voluntário (fl. 106 dos autos) um Recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional onde aponta que os débitos do período de 02/2013 até 10/2014, no importe de R\$ 247.376,71, foram incluídos no programa de parcelamento que foi feito em 18/12/2014.

Desta forma, como a Recorrente apresenta nos autos documentos que demonstram que possivelmente parcelou/pagou os débitos indicados no v. acórdão recorrido, porém não traz a DARF ou a guia que comprova cabalmente a quitação do débito ou das parcelas do parcelamento, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que:

1 - para que a fiscalização se manifeste e confirme se o valor total do débito cuja exigibilidade não estava suspensa no momento em que foi expedido o ADE do SIMPLES NACIONAL era o valor que foi parcelado indicado na fls. 106 dos autos;

2 - se necessário, intime a Recorrente para que apresente as guias que comprove o pagamento das parcelas do parcelamento do débito, o qual foi apontado no v. acórdão recorrido como em aberto.

3 - para que a fiscalização verifique, após a apresentação de documento ou manifestação por parte da Recorrente, se o débito total que ensejou a exclusão da Recorrente do Simples realmente foi parcelado e pago.

Processo nº 10882.723942/2015-20
Resolução nº **1402-001.053**

S1-C4T2
Fl. 118

4 - retornem os autos para o CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Desta forma, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência nos termos do meu voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.